



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038538-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MARIO TADEU GAUDENCIO, é agravado ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58717

AGRV. N°: 2038538-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL — 3ª VC

AGTE.: MARIO TADEU GAUDENCIO

AGDO.: ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (MASSA FALIDA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer — Justiça gratuita — Decisão que negou o pedido de concessão do benefício ao autor — Inconformismo — Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea — Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício — Indeferimento correto — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 26/27, proferida pela MMª Juíza de Direito Cintia Adas Abib, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Aduz que a documentação apresentada comprova a necessidade afirmada. Alega que arca mensalmente com o pagamento de pensão alimentícia para dois dependentes diferentes, além de possuir outras despesas com convênio médico, previdência privada, financiamento imobiliário e empréstimos, sendo ainda genitor de outros três filhos, para além das despesas habituais e de sobrevivência que absorve boa parte de sua renda mensal. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Foi concedido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 134).

Processado sem contraminuta, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142/146).

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação da agravada para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e*

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (CPC, art. 98, caput).

Contudo, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois exerce atividade remunerada, está representado por advogado constituído, e os documentos apresentados não comprovam a necessidade afirmada.

Ao contrário, colhe-se dos autos que o agravante auferir rendimentos significativos, e apesar dos descontos consignados em seu holerite mensal, ele arca com o pagamento de financiamento imobiliário, e ainda financiamento de veículo conforme se observa de seu extrato bancário (fls. 65/66), fazendo presumir que comprovou de renda compatível com a concessão do respectivo crédito.

Cabe também registrar que o mesmo extrato bancário também aponta transferências via PIX para conta de titularidade de “Mario”, sendo possível inferir que o agravante mantém pelo menos mais um relacionamento bancário, cujo extrato sequer foi juntado.

De se observar, ainda, que na ação em tela o recorrente pleiteia valor investido em três cotas de consórcio, em razão das quais deu de entrada a quantia total de R\$ 36.508,38 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos) - R\$ 12.169,46 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) para cada contrato - pagando, ainda, parcela no valor de R\$ 1.377,79 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) para cada cota, o que não pode ser desconsiderado.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas

processuais privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso), o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Anote-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Destarte, tem-se que o indeferimento pronunciado pelo MM. Juízo "a quo" se afigura correto e merece ser mantido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator